



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 35/CNE/XV

No dia oito de novembro de dois mil e dezasseis teve lugar a reunião número trinta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início pelas 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XV, de 3 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 34/CNE/XV, de 3 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que nela participaram. -----

2.2 - Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Pedido de parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 308/XIII/2.^a (B.E.), 318/XIII/2.^a (CDS-PP) e 328/XIII/2.^a (PS) – alteração à LEOAL

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião do plenário. -----

2.3 - Participações relativas a situações de remoção de propaganda política junto das assembleias de voto apresentadas no âmbito da eleição AR – 2015 (Processos n.ºs AR P-PP/2015/296, 297, 299, 301, 302, 303, 304 e 349)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/249, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva quanto às recomendações feitas às Câmaras Municipais, o seguinte:-----

Processos n.ºs AR P-PP/2015/296 e 349 - Queixa da CDU de Cascais contra a CM de Cascais por remoção de propaganda eleitoral / Queixa contra a Câmara Municipal de Cascais e contra o seu presidente, Carlos Carreiras

«A proibição de propaganda junto das assembleias de voto tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento; Apenas é indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível das assembleias de voto, devendo a propaganda ser efetivamente retirada ou ocultada;

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;

Na véspera do ato eleitoral, a câmara municipal deve providenciar a retirada da propaganda na área definida, podendo, se necessário, solicitar a colaboração da junta de freguesia para o efeito;

Qualquer intervenção da câmara municipal destinada a remover ou a ocultar propaganda na véspera da eleição deve ser fundamentada e restringir-se apenas às ações destinadas a salvaguardar a liberdade e a tranquilidade dos eleitores no interior e nas imediações dos locais de voto.

Nestes termos, adverte-se o presidente da Câmara Municipal de Cascais de que, em futuros atos eleitorais, qualquer intervenção dos serviços da autarquia, destinada a remover ou a ocultar propaganda junto das assembleias de voto, deve restringir-se à propaganda que seja visível das assembleias de voto, com vista a salvaguardar a liberdade e a tranquilidade dos eleitores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com os fundamentos do artigo 92.º da LEAR não podem ser removidas as estruturas que suportam a propaganda política e eleitoral, pelo que impende sobre a entidade que as removeu o dever de as colocar nos locais onde se encontravam, estando, em todo o caso, vedada a possibilidade de exigir o pagamento de qualquer indemnização ou taxa pelo armazenamento dos materiais de propaganda.» -----

Proc. n.º AR P-PP/2015/297 - Queixa do PS de Moscavide e Portela contra a JF de Moscavide e Portela por remoção de propaganda eleitoral

«A proibição de propaganda junto das assembleias de voto tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento; Apenas é indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível das assembleias de voto, devendo a propaganda ser efetivamente retirada ou ocultada;

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;

Na véspera do ato eleitoral, a câmara municipal deve providenciar a retirada da propaganda na área definida, podendo, se necessário, solicitar a colaboração da junta de freguesia para o efeito;

Qualquer intervenção destinada a remover ou a ocultar propaganda na véspera da eleição deve ser fundamentada e restringir-se apenas às ações destinadas a salvaguardar a liberdade e a tranquilidade dos eleitores no interior e nas imediações dos locais de voto.

Nestes termos, adverte-se a presidente da junta de freguesia de Moscavide e Portela de que, em futuros atos eleitorais, deve abster-se de remover propaganda eleitoral das candidaturas.» -----

Proc. n.º AR P-PP/2015/299 - Queixa sobre a atuação da Câmara Municipal de Viseu - remoção de propaganda

«A proibição de propaganda junto das assembleias de voto tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Apenas é indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível das assembleias de voto, devendo a propaganda ser efetivamente retirada ou ocultada;

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;

Na véspera do ato eleitoral, a câmara municipal deve providenciar a retirada da propaganda na área definida, podendo, se necessário, solicitar a colaboração da junta de freguesia para o efeito;

Qualquer intervenção da câmara municipal destinada a remover ou a ocultar propaganda na véspera da eleição deve ser fundamentada e restringir-se apenas às ações destinadas a salvaguardar a liberdade e a tranquilidade dos eleitores no interior e nas imediações dos locais de voto.

Nestes termos, adverte-se o presidente da Câmara Municipal de Viseu de que, em futuros atos eleitorais, qualquer intervenção destinada a remover ou a ocultar propaganda junto das assembleias de voto, apenas deve incidir sobre a propaganda que seja visível das assembleias de voto e restringir-se às ações destinadas a salvaguardar a liberdade e a tranquilidade dos eleitores.

Com os fundamentos do artigo 92.º da LEAR não podem ser removidas as estruturas que suportam a propaganda política e eleitoral, pelo que impende sobre a entidade que as removeu o dever de as colocar nos locais em que se encontravam, estando, em todo o caso, vedada a possibilidade de exigir o pagamento de qualquer indemnização ou taxa pelo armazenamento dos materiais de propaganda.» -----

Proc.s n.ºs AR P-PP/2015/301, 302, 303 e 304 - Protesto por tratamento desigual na retirada de propaganda por parte da Câmara Municipal da Figueira da Foz / Queixa do cidadão Alexandre Abreu contra a Câmara Municipal da Figueira da Foz relativa a propaganda / Queixa do cidadão Paulo Jorge Martinho Pinto contra a Câmara Municipal da Figueira da Foz relativa a propaganda /



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sérgio

Desigualdade de tratamento - Propaganda - queixa da candidata pela CDU, Adelaide Guerreiro

«A proibição de propaganda junto das assembleias de voto tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento; Apenas é indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível das assembleias de voto, devendo a propaganda ser efetivamente retirada ou ocultada;

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado;

Na véspera do ato eleitoral, a câmara municipal deve providenciar a retirada da propaganda na área definida, podendo, se necessário, solicitar a colaboração da junta de freguesia para o efeito;

Qualquer intervenção da câmara municipal destinada a remover ou a ocultar propaganda na véspera da eleição deve ser fundamentada e restringir-se apenas às ações destinadas a salvaguardar a liberdade e a tranquilidade dos eleitores no interior e nas imediações dos locais de voto.

Nestes termos, adverte-se o presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz de que, em futuros atos eleitorais, qualquer intervenção destinada a remover ou a ocultar propaganda junto das assembleias de voto, deve ocorrer a partir da véspera do dia da eleição e restringir-se à propaganda que seja visível dessas assembleias de voto, estando os serviços da câmara municipal obrigados a dar tratamento igual à propaganda de todas as candidaturas.» -----

2.4 - Participações relativas a situações de remoção de propaganda durante a campanha eleitoral no âmbito da eleição AR – 2015 (Processos n.ºs AR P-PP/2015/89 e 290)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/251, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proc. n.º AR P-PP/2015/89 - Queixa da Coligação Democrática Unitária - CDU contra a Câmara Municipal de Pinhel

«A atividade de propaganda é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, nem podendo o seu exercício ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada, na medida em que decorre do direito constitucional da liberdade de expressão.

As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva dos direitos, liberdades e garantias.

Os atos que ordenem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa.

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.

Nestes termos, adverte-se o presidente da Câmara Municipal de Pinhel de que os serviços da autarquia devem, no futuro, cumprir rigorosamente o disposto na lei e abster-se de remover propaganda política e eleitoral.» -----

Proc. n.º AR P-PP/2015/290 - Queixa do Partido Comunista Português contra a Câmara Municipal de Ourém por remoção de propaganda eleitoral

«A atividade de propaganda é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, nem podendo o seu exercício ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada, na medida em que decorre do direito constitucional da liberdade de expressão.

As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva dos direitos, liberdades e garantias.

Os atos que ordenem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

Excecionalmente podem ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo de os interessados serem imediatamente notificados.

Nestes termos, adverte-se o presidente da Câmara Municipal de Ourém de que os serviços da autarquia devem, no futuro, cumprir rigorosamente o disposto na lei e abster-se de remover propaganda política e eleitoral.

Remeta-se cópia da presente deliberação aos serviços do Ministério Público de Ourém, em cumprimento da solicitação da Senhora Procuradora Adjunta no âmbito do Processo n.º 157/15.6PAVNO.» -----

2.5 - Participações relativas a realização de propaganda eleitoral na véspera e no dia das eleições apresentadas no âmbito da eleição AR - 2015 (Processos n.ºs AR.P-PP/2015/155, 298, 300, 306, 320, 321, 322, 330, 331, 332, 333, 334, 337 e 339)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/250, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, com exceção do Processo AR.P-PP/2015/298 em que o Senhor Dr. Mário Miranda Duarte se absteve, o seguinte:-----

Proc. AR.P-PP/2015/155 – Participação de cidadão contra a StartUp Lisboa por realização de propaganda em período de reflexão

«Recomende-se ao visado que, de futuro, na véspera e no dia das eleições, se abstenha de fazer publicações nas redes sociais que possam configurar atividade de propaganda político-eleitoral.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/298 – Queixa do cidadão Pedro Silva contra o PS do Porto sobre propaganda eleitoral

«Transmita-se ao visado que não se afigura adequado (logo, não deve ter lugar) que em período de reflexão sejam enviadas mensagens deste cariz, ainda que as mesmas - de acordo com a resposta oferecida – tenham sido remetidas apenas aos militantes e às demais pessoas que colaboraram na sua campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente à questão do envio para a caixa de correio eletrónico profissional, transmita-se ao participante que as questões sobre proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados, competem à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/300 – Participação de cidadão contra a CDU por realização de propaganda na véspera da eleição

«Não resultando dos elementos do processo que os factos denunciados ocorreram após as 24 horas do dia 3 de outubro de 2015, archive-se o presente processo.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/306 – Participação do Presidente da Câmara Municipal do Município de Vila Franca de Xira contra a CDU por realização de propaganda em período de reflexão

«Tendo o pavilhão da entidade visada sido encerrado na véspera e no dia da eleição, e não decorrendo dos elementos do processo que o cartaz em causa se encontrava afixado nas imediações de uma assembleia de voto, em distância inferior a 500 metros, não se afigura que tenha sido infringido o disposto no artigo 92.º da LEAR, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

Proc. AR. P-PP/2015/320 – Participação do cidadão Nataniel Araújo contra apelo ao voto do candidato PS em Vila Real

«Adverte-se o visado para que em futuros atos eleitorais se abstenha de fazer publicações nas redes sociais, sem privacidade definida, na véspera e no dia da eleição, que possam configurar atividade de propaganda político-eleitoral.

Remeta-se os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados no que respeita à divulgação feita naquela rede social do endereço eletrónico do participante.» ---

Proc. AR. P-PP/2015/321 – Participação do cidadão Miguel Lomba contra a candidata Margarida Balseiro Lopes da PAF

«Archive-se o processo, uma vez que os conteúdos da página do Facebook da visada foram alterados em momento anterior às 24 horas do dia 3 de outubro de 2015, ainda que tenham



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

permanecido após esse momento e até ao dia da realização da eleição, não consubstanciando a realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral.

Esclarece-se, ainda, que o post publicado pelo participante na sua página do Facebook no dia 3 de outubro de 2015, sem privacidade definida, pode, no limite, configurar ação de cariz propagandístico, por tecer comentários desfavoráveis a determinada candidata.» ---

Procs. AR.P-PP/2015/322 e 334 – Participação do cidadão Sérgio Gouveia contra o cidadão Mário de Sousa por apelo ao voto no Facebook / Queixa do cidadão Luís Miguel relativa ao incentivo ao voto no Facebook

«De acordo com o estatuído no artigo 53.º da LEAR, a campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, sendo proibida a atividade de propaganda eleitoral a partir desse momento e até ao dia da eleição.

Pelo que, atentos os factos participados, recomenda-se ao visado que, de futuro, na véspera e no dia das eleições, se abstenha de fazer publicações nas redes sociais que possam configurar atividade de propaganda político-eleitoral.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/330 – Participação do cidadão Miguel Lima contra Lusonewsnet relativa a propaganda no Facebook

«De acordo com o estatuído no artigo 53.º da LEAR, a campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, sendo proibida a atividade de propaganda eleitoral a partir desse momento e até ao dia da eleição.

Apreciada a participação, considerando que não é possível apurar com total certeza o dia em que ocorreram os factos denunciados, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/331 – Queixa do cidadão António Cerelo contra coligação PAF relativa a propaganda no Facebook

«De acordo com o estatuído no artigo 53.º da LEAR, a campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, sendo proibida a atividade de propaganda eleitoral a partir desse momento e até ao dia da eleição.

Recomende-se ao visado que, de futuro, na véspera e no dia das eleições, se abstenha de fazer publicações nas redes sociais que possam configurar atividade de propaganda



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

político-eleitoral.» -----

Proc. AR. P-PP/2015/332 – Queixa do cidadão António Franco contra administradores da página do Facebook “o Insurgente” relativa a propaganda no Facebook

«De acordo com o estatuído no artigo 53.º da LEAR, a campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, sendo proibida a atividade de propaganda eleitoral a partir desse momento e até ao dia da eleição.

Considerando que não é possível apurar o dia em que ocorreram os factos denunciados, archive-se o presente processo.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/333 – Queixa do cidadão Sérgio Teodósio contra cidadão Orlando Jorge Madeira Góis relativa a propaganda no Facebook

«De acordo com o estatuído no artigo 53.º da LEAR, a campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, sendo proibida a atividade de propaganda eleitoral a partir desse momento e até ao dia da eleição.

Atentos os factos participados, recomenda-se ao visado que, de futuro, na véspera e no dia das eleições, se abstenha de fazer publicações nas redes sociais que possam configurar atividade de propaganda político-eleitoral.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/337 – Participação da cidadã Ana Calrão relativa a apelo ao voto de candidata de partido, na TV, em dia de eleição

«De acordo com o estatuído no artigo 53.º da LEAR, a campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, sendo proibida a atividade de propaganda eleitoral a partir desse momento e até ao dia da eleição.

Atentos os factos participados, recomenda-se à participada que, de futuro, na véspera e no dia das eleições, se abstenha de fazer comentários/prestar declarações junto dos órgãos de comunicação social que possam configurar atividade de propaganda político-eleitoral.

Adverte-se, ainda, o “Correio da Manhã TV” de que os argumentos aduzidos respeitantes à não responsabilização por declarações de carácter opinativo, proferidas pelos entrevistados não podem ser acolhidos designadamente em período de campanha eleitoral.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proc. AR.P-PP/2015/339 – Queixa do cidadão Pedro Guerra contra Ana Carvalheira, relativa a propaganda no Facebook

«Recomenda-se à visada que, de futuro, na véspera e no dia das eleições, se abstenha de fazer publicações nas redes sociais que possam configurar atividade de propaganda político-eleitoral.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a votação referente ao Processo n.º AR. P-PP/2015/320. -----

2.6 - Participações por não disponibilização pelas autarquias de espaços adicionais para afixação de propaganda no âmbito da eleição AR - 2015 (Processos AR.P-PP/2015/91 e 295)

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/252, cuja cópia consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte:-----

Proc. AR.P-PP/2015/91 - Queixa do cidadão Eduardo Costa por não disponibilização de espaços adicionais para afixação de propaganda em Alpiarça

«Considerando a obrigação que impende sobre as Câmaras Municipais e Juntas de Freguesia, de disponibilizarem espaços e meios adicionais para realização de propaganda eleitoral e a especial relevância que aqueles assumem no âmbito da campanha eleitoral, determina-se aos Presidentes da Câmara Municipal e da Junta de Freguesia de Alpiarça que, em futuros atos eleitorais e referendários, cumpram escrupulosamente o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, bem como as respetivas disposições contidas nas diversas leis eleitorais e referendárias, devendo disponibilizar espaços e meios adicionais especialmente destinados à afixação de propaganda das candidaturas concorrentes à eleição.» -----

Proc. AR.P-PP/2015/295 - Participação do cidadão António Domingos Barão Iria sobre locais com afixação de propaganda política na Freguesia de Giões e na União de Freguesias de Alcoutim e Pereiro, Concelho de Alcoutim

«Recomenda-se ao Presidente da União de Freguesias de Alcoutim e Pereiro, que em futuros atos eleitorais e referendários disponibilize atempadamente espaços adicionais para afixação de propaganda política, no máximo, até três dias antes do início da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

campanha eleitoral, devendo esses locais ser tantos quantas as candidaturas concorrentes à eleição nesse círculo;

A ser verdade o alegado na participação, determina-se ao Presidente da Junta de Freguesia de Giões, que em futuros atos eleitorais e referendários dê cumprimento às respetivas disposições contidas nas diversas leis eleitorais e referendárias, devendo disponibilizar a todas as candidaturas, espaços e meios adicionais especialmente destinados à afixação de propaganda política.» -----

2.7 - Participação do BE contra os funcionários do Tribunal - Instância Local da Horta no âmbito da eleição ALRAA - 2016 (Processo ALRAA.P-PP/2016/8)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião do plenário.-----

2.8 - Participação do CDS-PP contra os funcionários do Tribunal - Instância Local de Angra do Heroísmo no âmbito da eleição ALRAA - 2016 (Processo ALRAA.P-PP/2016/9)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião do plenário.-----

2.9 - Despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Galveias (Ponte de Sor/Portalegre) para o dia 15 de janeiro de 2017

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do gabinete do Secretário de Estado das Autarquias Locais, que contém o despacho em referência, cujas cópias constam anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de proceder à elaboração do mapa-calendário, assim que aquele seja publicado no Diário da República. -----

2.10 - Redistribuição dos processos de contraordenação AL-2013 e designação de instrutor para os processos de contraordenação AL-Intercalares

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2016/253, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, proceder à designação dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

instrutores para os processos de contraordenação, conforme consta da referida Informação.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.-
Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário desta Comissão.-----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Suplente do Secretário da Comissão



Sérgio Gomes da Silva